



TC 032.137/2023-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego

Responsáveis: Federação dos Trabalhadores Na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ: 05.684.806/0001-60) e Altemir Antônio Tortelli (CPF: 402.036.700-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Federação dos Trabalhadores Na Agricultura Familiar da Região Sul e Altemir Antônio Tortelli, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 566938 (peça 72) que tinha por objeto o instrumento descrito como “Estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego PNPE, visando a promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, por meio da mobilização e da articulação de esforços da sociedade civil organizada”.

HISTÓRICO

2. Em 26/4/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Trabalho e Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 994/2023.

3. O Convênio de registro Siafi 566938 foi firmado no valor de R\$ 1.140.000,00, sendo R\$ 1.080.000,00 à conta do concedente e R\$ 60.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 22/8/2006 a 30/6/2007, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2007. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.080.000,00 (peças 81, 82, 125 e 126).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 185, 192, 194, 205, 207, 209, 214, 221, 232, 242, 254 e 281.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

A não realização do depósito na conta do convênio de contrapartida pelo conveniente: Quando deveria ter sido realizado o aporte de contrapartida financeira na conta específica do convênio. Celebração de Termos de Cooperação sem a devida indicação da forma de contratação e dos valores firmados: Quando deveria ter sido apresentados documentos referentes a licitações com a forma de contratação e valores firmados, conforme disposto na Lei 8.666/93; Despesas relacionadas a atividades desprovidas de listas de presenças: Quando deveria ter despesas relacionadas as atividades relacionadas a capacitação de jovens; Divergência nas datas constantes nos comprovantes de pagamento e no documento “Relação de pagamentos”: Quando as datas nos referidos documentos deveriam ser idênticas. Auto pagamentos (emissão de cheques nominais à própria Fetraf-Sul):



Quando os pagamentos deveriam ser realizados a empresas contratadas para a execução dos serviços. Comprovantes de viagens inconsistentes: Quando deveriam ser apresentado comprovantes de efetivo usufruto de diárias e passagens sem incompatibilidades. Contratação e pagamentos a entidades e sindicatos ligados à própria Fetraf-Sul e/ou fundamentados em recibos genéricos: Quando deveriam estar discriminados nos comprovantes de pagamentos os valores e outras informações necessárias à sua conferência. Inexistência de licitação.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 286), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.035.256,53, imputando-se a responsabilidade a Federação dos Trabalhadores Na Agricultura Familiar da Região Sul, na condição de contratado e Altemir Antônio Tortelli, na condição de dirigente.

8. Em 15/8/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 289), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 290 e 291).

9. Em 20/8/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 292).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/08/2007, data limite para apresentação da prestação de contas (peça 72), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Federação dos Trabalhadores Na Agricultura Familiar da Região Sul, por meio do ofício acostado à peça 228, recebido em 23/2/2015, conforme AR (peça 280).

10.2. Altemir Antônio Tortelli, por meio do ofício acostado à peça 229, recebido em 20/2/2015, conforme AR (peça 224).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.899.854,35, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso ??, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 29/08/2007, data limite para apresentação da prestação de contas (peça 72).

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	29/08/2007	Convênio MTE/SPPE 129/2006 -FETRAF – SUL/CUT/SC - data limite para apresentação da prestação de contas (peça 72)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	29/07/2008	Relatório Técnico DPJ/SPPE 12/2008 - análise da prestação de contas final do Convênio 129/2006/SPPE/MTE, no qual concluiu pelo cumprimento das metas físicas de qualificação e de inserção (peça 176)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição ordinária. Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3	05/04/2010	Ofício 1520/CGCC/SPPE/TEM - Solicitou cópia das notas fiscais e documentos de procedimento licitatórios referentes ao Convênio 129/2006/SPPE/MTE (peça 186)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
4	xx/11/2011	Ofício 9524/SPPE/MTE – Encaminhou cópia da Nota Informativa 1657/CGCC/SPPE/MT, Acórdão TCU 6395/2011, Relatório da Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC, e solicitou adoção de providências (peça 203).	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
5	13/05/2013	Ofício 2503/CGCC/SPPE/MTE - Encaminhou cópia da Nota Informativa 785/CGCC/SPPE/MTE em que comunica a entidade sobre a inscrição de inadimplência no SIAFI, por não atendimento da Nota	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

		Informativa 1.657/CGCC/SPPE/TEM (peça 212)		
6	23/01/2015	Nota Técnica 64/2015/CGCC/SPPE/MTE - análise financeira da prestação de contas final do Convênio 129/2006/SPPE/MTE da FETRAF-SUL/CUT (peça 226)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
7	11/02/2015	Ofício 920/2015/CGCC/SPPE/MTE - Encaminhou cópia da Nota Técnica 64/2015/CGCC/SPPE/MTE que subsidiou a não aprovação das contas do Convênio 129/2006/SPPE/MTE da FETRAF-SUL/CUT (peça 228)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
8	11/02/2015	Ofício 921/2015CGCC/SPPE/MTE - Altemir Antônio Tortelli - Encaminhou cópia da Nota Técnica 64/2015/CGCC/SPPE/MTE que subsidiou a não aprovação das contas do Convênio 129/2006/SPPE/MTE da FETRAF-SUL/CUT (peça 229)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
9	16/06/2015	Despacho - Autorizou a inscrição dos responsáveis no CADIN, considerando os apontamentos feitos na Nota Técnica 586/2015/CGCC/SPPE/MTE (peça 237)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
10	07/07/2020	Despacho - Encaminhamento à assessoria da CGPC para elaboração de checklist de triagem processual (peça 238)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
11	10/07/2020	Despacho - saneamento e conclusão do processo, com proposta ao Coordenador-Geral de Prestação de Contas com sugestão de s de notificação dos responsáveis acerca da manutenção da não aprovação e inscrição no SIAFI/CADIN (peça 239)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
12	23/07/2020	Nota Técnica SEI 28364/2020/ME - Assunto: ajuste no SIAFI - Convênio MTE/SPPE/SPPE 129/2006 - SIAFI 566.938 (peça 242)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
13	23/07/2020	Ofício SEI 167590/2020/ME - FETRAFSUL/CUT - Encaminhou cópia da Nota Técnica 586/2015/CGCC/SPPE/MTE e notificou sobre a não aprovação da prestação de contas final do Convênio 129/2006/SPPE/MTE e da inscrição como inadimplente no SIAFI/CADIN (peça 243)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
14	23/07/2020	Ofício SEI 167619/2020/ME - Altemir Antônio Tortelli - Encaminhou cópia da Nota Técnica 586/2015/CGCC/SPPE/MTE e notificou sobre a não aprovação da prestação de contas final do Convênio 129/2006/SPPE/MTE e da inscrição como inadimplente no SIAFI/CADIN (peça 244)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
15	12/08/2020	Edital de notificação DOU 154 - Altemir Antônio Tortelli - Notificou sobre a não aprovação da prestação de contas final do Convênio 129/2006/SPPE/MTE e da inscrição como inadimplente no SIAFI/CADIN (peça 249)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
16	29/06/2021	Ofício SEI 167845/2021/ME - Instituição Financeira - Solicitou extratos bancários de	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

		conta corrente e investimentos, referentes ao Convênio 129/2006/SPPE/MTE com a FETRAF-SUL/CUT (peça 253)		
17	16/08/2021	Nota Técnica SEI 38642/2021/ME - Assunto: Transição Processos de Tomada de Contas Especial originários da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE (peça 254)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
18	21/12/2022	Ofício SEI 71836/2022/MTP - Instituição Financeira - Solicitou extratos bancários de conta corrente e investimentos, referentes ao Convênio 129/2006/SPPE/MTE com a FETRAF-SUL/CUT (peça 257)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
19	08/05/2023	Ofício SEI 40117/2023/MTP - FETRAFSUL/CUT - Notificou a entidade sobre a instauração de TCE (peça 264)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
20	08/05/2023	Ofício SEI 40105/2023/MTP - Altemir Antônio Tortelli - Notificou o responsável sobre a instauração de TCE (peça 265)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
21	31/05/2023	Edital de notificação DOU 103 - Altemir Antônio Tortelli - Notificou o responsável sobre a instauração de TCE (peça 270)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
22	12/06/2023	Relatório do tomador de contas (peça 286)	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
23	21/08/2023	Processo de TCE autuado no TCU	Art. 5º inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “09” e “10” da tabela apresentada.

21. Ademais, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “09” e “10”, evidenciando também a ocorrência da prescrição intercorrente.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

23. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 1 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5